

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-156-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, organizado pelo CONPEDI, teve como tema central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”. A partir dessa temática, foram promovidos intensos debates entre pesquisadores nacionais e internacionais, com apresentações de trabalhos previamente selecionados por meio de avaliação duplo-cega por pares.

Os artigos reunidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, realizado no dia 27 de junho de 2025, e refletem o estado atual das pesquisas desenvolvidas por graduandos e pós-graduandos em direito em diversas instituições brasileiras. O conjunto de trabalhos revela a diversidade temática e a profundidade das discussões jurídicas contemporâneas sobre os impactos da tecnologia na sociedade.

As apresentações cobriram uma ampla gama de tópicos que envolvem a interface entre tecnologia, direito, demonstrando um panorama das preocupações acadêmicas sobre o reconhecimento facial, a inteligência artificial e os desafios ao judiciário, direitos autorais e inteligência artificial, democracia digital e pós-verdade, governo digital, políticas públicas, sociedade digital e transformação do direito privacidade, desinformação e desigualdades digitais. Com o intuito de facilitar a leitura e destacar os enfoques abordados, os trabalhos foram organizados nos seguintes eixos temáticos:

1. Reconhecimento Facial, Vigilância e Direitos Fundamentais - Este eixo concentra estudos sobre o uso da tecnologia de reconhecimento facial no contexto da segurança pública e seus impactos sobre direitos fundamentais, com ênfase em discriminação algorítmica, proteção de

Reconhecimento facial para vigilância: comparação das aplicações da inteligência artificial em eventos de massa no Brasil e em experiências internacionais (Yuri Nathan da Costa Lannes / Júlia Mesquita Ferreira / Lais Faleiros Furuya)

Reconhecimento facial e a violação de direitos fundamentais: discriminação algorítmica, vigilância em massa e a necessidade de regulação no Brasil (Bibiana Paschoalino Barbosa / Anderson Akira Yamaguchi / Ruan Ricardo Bernardo Teodoro)

2. Inteligência Artificial, Judiciário e Regulação - Este eixo analisa a aplicação da inteligência artificial no sistema de justiça e os desafios regulatórios do contexto brasileiro, com foco na governança tecnológica e nos riscos da opacidade algorítmica:

O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 615/2025 (Simone Stabel Daudt / Rosane Leal Da Silva / Julia Daudt Mansilha)

Inteligência artificial e a crise da regulação clássica: um estudo sobre o atual contexto regulatório brasileiro (Fernanda Sathler Rocha Franco / Luiz Felipe de Freitas Cordeiro / Marina Moretzsohn Chust Trajano)

Direito à transparência, inteligência artificial e desafios técnicos: uma análise do Projeto de Lei nº 2.338/23 (Fernanda Sathler Rocha Franco)

Opacidade algorítmica estratégica e risco sistêmico informacional nas eleições: considerações para uma governança anti-manipulação das democracias digitais (Helena Dominguez Paes Landim Bianchi / Maria Clara Giasseti Medeiros Corradini Lopes)

3. Direitos Autorais, Propriedade Intelectual e IA - Reúne pesquisas que discutem a

O uso indevido das imagens geradas pelos filtros Ghibli e a proteção do direito à imagem sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lilian Benchimol Ferreira / Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos / Narliane Alves De Souza E Sousa)

4. Democracia Digital, Desinformação e Pós-Verdade - Trabalhos que discutem os impactos da tecnologia na propagação de fake news, movimentos ideológicos e desinformação em contextos democráticos:

Movimentos antifeministas e desinformação: quando a misoginia se propaga em fake News (Juliana Aparecida de Jesus Pires / Irineu Francisco Barreto Junior / Samyra Haydêe Dal Farra Napolini)

A sociedade do cansaço e pós-verdade: fake news sobre as urnas eletrônicas (Bruna Figueiredo Dos Santos / Zulmar Antonio Fachin)

5. Governança Digital, Políticas Públicas e Compartilhamento de Dados - Aborda o papel das políticas públicas e da governança digital no século XXI, destacando os desafios do uso de dados por entes públicos e o potencial das tecnologias no desenvolvimento social:

Governança digital e democracia no século XXI: o papel das políticas públicas na era da inteligência artificial (Daniel David Guimarães Freire)

O potencial do compartilhamento de dados entre entes federativos para o desenvolvimento de políticas públicas inteligentes (Ana Cristina Neves Valotto Postal / Paulo Cezar Dias / Rodrigo Abolis Bastos)

6. Tecnologia, Sustentabilidade e Transformação Econômica - Esse eixo reúne trabalhos sobre o impacto das inovações tecnológicas em setores como o agronegócio e as ecotecnologias, destacando aspectos de compliance, sustentabilidade e tributação:

7. Sociedade Digital, Infância e Transformações do Direito - Trabalhos que discutem os efeitos das tecnologias emergentes sobre a infância, os registros civis, a exposição digital e os reflexos no Direito Civil e registral:

A vitrine digital da infância e o papel do Direito: análise do sharenting e das iniciativas legislativas brasileiras (Ana Júlia Oliveira Machado / Bibiana Paschoalino Barbosa)

Inovações e desafios na implantação das tecnologias notariais e registrais: uma análise do e-Notariado cinco anos após sua criação (José Luiz de Moura Faleiros Júnior / Francislene Silva Da Costa Garcia / Isabela da Cunha Machado Resende)

O impacto da tecnologia na sociedade aberta: desafios e oportunidades para o Direito Civil (Viviane Ferreira Mundim / Najua Samir Asad Ghani / Patricia Maria Paes de Barros)

Treinamento de inteligência artificial e consumidores mudando marcas de seus bens em protesto político (Carlos Alberto Rohrmann)

Espera-se que esta publicação contribua para o aprofundamento dos debates sobre os desafios jurídicos da era digital, estimulando novas reflexões e a produção científica crítica e inovadora. Agradecemos a todos os pesquisadores, pareceristas e organizadores que tornaram este Grupo de Trabalho possível. Desejamos uma excelente leitura!

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – PUC-PR

Liton Lanes Pilau Sobrinho – UNIVALI

Yuri Nathan da costa Lannes - FDF

**RECONHECIMENTO FACIAL PARA VIGILÂNCIA: COMPARAÇÃO DAS
APLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM EVENTOS DE MASSA NO
BRASIL E EM EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS**

**FACIAL RECOGNITION FOR SURVEILLANCE: APPLICATIONS OF
ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN MASS EVENTS IN BRAZIL AND
INTERNATIONAL EXPERIENCES**

Yuri Nathan da Costa Lannes ¹

Júlia Mesquita Ferreira ²

Lais Faleiros Furuya ³

Resumo

O presente artigo coloca em discussão e, posterior comparação, experiências nacionais e internacionais no uso do reconhecimento facial em eventos de massa. O objetivo compreendeu em analisar a dinâmica do uso desta tecnologia com inteligência artificial em grandes festividades no Brasil e em diferentes regiões do mundo, além de investigar as particularidades e semelhanças entre os cenários analisados e as formas de resguardar o emprego da ferramenta. A pesquisa empregou o método dedutivo-comparativo, com emprego do procedimento bibliográfico e documental. Para tanto, abordou-se artigos científicos preferencialmente derivados do projeto “O Panótico”, relatórios técnicos, ofícios, enunciados decorrentes de entes fiscalizadores e legislações brasileiras e europeias. Para o estudo de caso foi abordado fontes indiretas, incluindo sites oficiais e matérias de jornais. Conclui-se que o reconhecimento facial é uma política pública amplamente adotada pelo Brasil em evento de massa, mesmo sem regulamentações e riscos comprovados pela academia. Quanto ao Reino Unido e às movimentações Russas vem seguindo posição semelhante, ao contrário de países europeus que possuem regulações vedando o uso do reconhecimento facial. Porém está adotando sutilmente posições favoráveis em relação ao emprego. Ressalta-se que câmeras com reconhecimento facial é tecnologia disruptiva presente em diferentes regiões do mundo e sujeita a discussões e novos estudos. Por isso sua adesão está suscetível a constantes mudanças.

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses and subsequently compares national and international experiences in the use of facial recognition at mass events. The aim was to analyze the dynamics of the use of this technology with artificial intelligence in major festivities in Brazil and in different regions of the world, as well as to investigate the particularities and similarities between the scenarios analyzed and the ways of safeguarding the use of the tool. The research employed the deductive-comparative method, using bibliographic and documentary procedures. To this end, it used scientific articles, preferably derived from the “O Panótico” project, technical reports, official letters, statements issued by supervisory bodies and Brazilian and European legislation. For the case study, indirect sources were used, including official websites and newspaper articles. The conclusion is that facial recognition is a public policy widely adopted by Brazil for mass events, even without regulations and risks proven by academia. As for the United Kingdom and Russian moves, it has followed a similar position, unlike European countries which have regulations prohibiting the use of facial recognition. However, it is subtly adopting favorable positions in relation to employment. It should be noted that facial recognition cameras are a disruptive technology present in different regions of the world and subject to discussion and new studies. For this reason, its adoption is susceptible to constant change.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Facial recognition, Public policies, Surveillance, Monitoring, Artificial intelligence

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico propõe realizar uma comparação entre o cenário brasileiro e países estrangeiros em relação ao uso do reconhecimento facial em eventos de massa. A pesquisa se delimita em analisar a implementação da tecnologia em eventos no geral de ambos os lados, nacional e internacional, e, investigar quais são os denominadores comuns no que se refere ao uso e seus riscos.

A problemática central desta pesquisa concentra-se na análise do uso progressivo de câmeras com reconhecimento facial em locais com uma grande quantidade de pessoas de diferentes gêneros e de cor de pele. Paradoxalmente, investiga-se os pontos problemáticos da ferramenta, incluindo entre eles, transparência, ameaça aos direitos fundamentais, proteção de dados sensíveis, dados biométricos de crianças e adolescentes e a falibilidade que a tecnologia está suscetível. Deste modo, a pergunta que o estudo busca responder é: Quais os cenários brasileiros e internacionais de eventos em massa que há a tecnologia de reconhecimento facial e quais são as diferenças entre as preocupações e meios de manobrar a ferramenta na comparação entre o Brasil e os países estrangeiros?

Com a pergunta proposta, a pesquisa objetiva analisar a dinâmica do uso de identificação facial em grandes festividades no Brasil e em diferentes regiões do mundo, além de investigar as particularidades e semelhanças entre essas experiências nacionais e internacionais e suas formas de resguardar o referido emprego.

Para isso, será preciso estabelecer como objetivos específicos: a análise abrangente das festividades culturais da realidade brasileira, britânica e europeia e, ainda campeonatos esportivos mundiais que como a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos que usaram a tecnologia; o mapeamento dos riscos e desafios causados neste emprego nacional e internacional, a investigação das normas reguladoras sobre o assunto e, a apresentação de posições oriundas de fiscalizadores e entes governamentais.

Entre as hipóteses a serem verificadas, é possível apontar: as câmeras com reconhecimento facial vêm sendo implementadas em diferentes regiões do mundo como uma forma de controle estatal; a ferramenta apresentou-se como uma solução de gestão e prevenção de crimes em eventos de massa; mesmo com preocupações em comum sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis, é possível que cada país analisado veja o reconhecimento facial de forma positiva.

Para a investigação destas hipóteses, será adotado um método dedutivo-comparativo, de modo que a pesquisa partirá de uma comparação entre a realidade brasileira e a de países internacionais. Para corresponder o compromisso com a pesquisa, haverá uma abordagem qualitativa, decorrente do fornecimento de dados para a posterior análise e investigação do fenômeno proposto. Essas informações serão abstraídas, com uso de procedimentos bibliográficos, a partir de materiais científicos que já abordam sobre o caso, incluindo artigos científicos, preferencialmente derivados do projeto “O Panótico” e teses. Com emprego do procedimento documental, serão analisados relatórios técnicos, ofícios, enunciados e legislações brasileiras e europeias. Por fim, haverá o procedimento de estudo de caso, cujo método aplicado será análise de fontes indiretas, como navegadores oficiais de entes fiscalizadores e materiais de jornais.

A pesquisa se justifica pela potencialidade das câmeras de vigilância com a tecnologia de identificação, das quais permitem um controle assíduo sobre um determinado local com considerável contingente de pessoas. A possibilidade de se agrupar em diferentes tecnologias de informação e comunicação garante que gestores públicos e privados façam uso em qualquer espaço. A problemática são os impactos causados aos titulares dos dados, riscos aos direitos fundamentais e as discriminações em massa decorrentes das falhas da tecnologia em questão. Este estudo pretende, portanto, apresentar como os países estrangeiros estão tratando sobre o uso desta ferramenta em eventos de massa e como o Brasil pode se espelhar diante dos pontos prejudiciais anteriormente apontados.

A estrutura da pesquisa é formada por três capítulos. O primeiro abordará as experiências brasileiras do uso de identificação facial em festividades e campeonatos de futebol. Em segundo lugar, será mapeado como os países da Europa, o Reino Unido e a Rússia empregaram a ferramenta neste mesmo quadro. E por fim, haverá uma investigação dos denominadores comuns e as particularidades sobre as preocupações em relação ao uso e as formas de mitigar os riscos apontados pela ferramenta.

2 EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NO USO DE CÂMERAS COM RECONHECIMENTO FACIAL EM EVENTOS DE MASSA

A quantidade massiva de pessoas em eventos esportivos e festividades em geral engaja a discussão sobre formas de monitoramento para fins de segurança e gestão. Em ambos

ambientes, câmeras com reconhecimento facial vem sendo a alternativa escolhida especialmente pela potência em gerir vários dados e informações captadas. Com este pressuposto, caberá neste capítulo abordar sobre como essa tecnologia de vigilância está sendo empregada em eventos no geral. Justifica em função da contraditoriedade do assunto em questão. De um lado há uma ferramenta para facilitar a administração do evento e proteger o público presente, de outro há uma tecnologia que está submetida ao erro e detém de discussões complexas sobre a ética e proteção de dados pessoais sensíveis.

Antes da discussão em si, é importante partir de um olhar comparativo realizado pelos pesquisadores Pablo Nunes e Bruno Souza, que coordenam a pesquisa “O Panóptico: monitor de reconhecimento facial no Brasil”. Trata-se de estudo financiado pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, com objetivo de monitorar as instalações de câmeras com reconhecimento facial desde 2019 nas cinco grandes regiões do Brasil. O controle realizado pelos pesquisadores é dividido em região, estado, cidade, ano de aplicação, local que se encontra instalada, a condição de funcionamento, os operadores e o valor investido (Nunes, Souza, 2025).

Ao realizar um recorte no ano de 2023 o monitor sinaliza apenas uma única categoria relacionada a eventos: “estádio”. Totalizando, nota-se 9 municípios que aderiram a ferramenta neste período de 12 meses e que está em uso. Os clubes de futebol, secretarias e correlatos e até mesmo a secretaria de segurança pública encontram-se como operadores. Dentre os Estados, há Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Bahia, São Paulo e Alagoas (Nunes, Souza, 2025).

Nesta mesma perspectiva, no ano de 2024, é possível identificar três categorias no local de utilização: “estágio”; “festejo” e “festejos”. Totalizando todas elas, verifica-se que há em uso 14 municípios que aderiram às câmeras com reconhecimento facial. Verificando o quadro de Estados, conclui-se que há os mesmos estados do ano de 2023, repetindo inclusive cidades que antes era instalado em “estádio”, mas que em 2024, a ferramenta também está na categoria de “festejos”. Quanto aos operadores, o monitor apresenta que essas ferramentas foram implementadas por clubes de futebol, secretarias e correlatos e até mesmo entes da guarda municipal (Nunes, Souza, 2025).

Com um olhar mais panorâmico e geral, percebe-se que houve um aumento na adesão da ferramenta em 2024, em relação ao ano de 2023, visto que neste período houve 9 implementações contra 14 no ano passado. Não somente, mas outro resultado conclusivo foi a categoria, considerando que em 2023 havia instalações apenas em “estádios”, e em 2024, inseriu-se a opção de festejos no geral.

Com esse crescimento progressivo, nota-se que a ideia inicial da ferramenta seria otimizar a organização e gestão dos eventos, especialmente pela quantidade de pessoas que circulam nestes tipos de espaços. O que não se espera é que durante o monitoramento de um jogo de futebol, um torcedor ser abordado com a alegação de ter sido reconhecido pela ferramenta em questão e identificado como um indivíduo que estava com o mandado de prisão em aberto, como houve em abril de 2024 (Sousa, *et. al.* 2024, p. 7).

Apesar desse paradoxo, é interessante pontuar a Lei Geral do Esporte, nº 14.597 de junho de 2023, que trata sobre a condução de jogos de futebol, tratando de temas desde de princípios respeitados por jogadores, torcedores, clubes, patrocinadores e entes oficiais até delitos cometidos pelos mesmos. O que chama atenção são três dispositivos diferentes que abordam sobre o uso de tecnologias de vigilância e monitoramento para eventos esportivos que contenham mais de 20 mil pessoas. O primeiro é o artigo 145, §2º, atribuindo ao espectador o direito em ter o acesso ao evento com tecnologias capazes de supervisionar a quantidade de pessoas para fins de fiscalização (Brasil, 2023).

O segundo por sua vez é o artigo 148 caput, que determina a obrigação da arena em realizar a vigilância com uso de “monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores”. Ainda dentro deste mesmo artigo, observa o dever em ter uma “central de monitoramento do público presente e com capacidade em gerir a quantidade de informações biométricas captadas para ingresso dos torcedores” (Brasil, 2023).

Por fim, o terceiro dispositivo é o artigo 151 que reafirma ao espectador o direito em traçar planos de segurança e fiscalização dos presentes do evento (Brasil, 2023). Permite-se verificar a narrativa afirmativa da referida norma em defender o uso de tecnologias com reconhecimento facial, devendo estas serem implementadas para fins de segurança e com argumento de melhorar a imersão dos convidados.

Sem perder o engajamento, em setembro de 2023, o Ministério da Justiça de Segurança Pública e a Confederação Brasileira de Futebol oficializaram o acordo de cooperação para materializar o chamado Projeto Estádio Seguro. Em termos gerais, o objetivo da política pública seria verbalizar e implementar estratégias de segurança em eventos esportivos, usando como argumento a segurança em prol dos torcedores (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

Outro efeito seria a permissão da entrada de outros entes, imbricando várias entidades e facilitando a comunicação de dados e interoperabilidade na vigilância da compra de bilhetes e entradas em eventos. Com o fortalecimento desta rede, seria possível combater práticas “cabistas”, coibir embates entre os públicos presentes e até mesmo favorecer a política militar

na procura de foragidos (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023). Com as iniciativas legais e administrativas, a adesão pelo reconhecimento facial passou a ter prerrogativas para estar presente em eventos de grande, médio e pequeno porte.

Por outro lado, em 2019, o governador do Estado do Rio de Janeiro deu início ao projeto de instalação de câmeras com reconhecimento facial em diferentes pontos da cidade carioca. A primeira fase do projeto seria direcionar a ferramenta para o Copacabana, cuja ativação seria no período do Carnaval, e a segunda fase, no estádio do Maracanã e no Aeroporto Santos Dumont. Na prática, a implementação da tecnologia ocorreu na arena em junho de 2019, mais especificamente no Maracanã e no Maracanãzinho (Nunes, Silva, Oliveira, 2022, p. 7).

Na divulgação da primeira fase, os resultados foram positivos, considerando que durante o carnaval, foi possível cumprir oito mandados de prisão em aberto no período de 10 dias. Ocorre que após a implementação nos estádios, conforme a Secretaria de Estado de Política Militar do Rio de Janeiro, de 11 pessoas detidas com auxílio do reconhecimento facial, 07 casos foram de falsos positivos. Em suma, a tecnologia teve um sucesso de apenas 37% no monitoramento em eventos esportivos (Nunes, Silva, Oliveira, 2022, p. 13).

Outro debate importante de pontuar é o réveillon que é tradicionalmente realizado na praia de Copacabana, na cidade carioca. Em 2024, o reconhecimento facial gerou dois falsos positivos, resultando na abordagem equivocada de dois indivíduos durante a comemoração (Rodrigues, *et. al.*, 2024, p. 8).

Com estes casos apresentados, é importante investigar a problemática do artigo 4º da Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/2018. Em primeiro lugar verifica-se que o artigo 5º, da lei classifica os dados genéticos ou biométricos, que são captados no reconhecimento facial, como sensíveis. Neste sentido, o artigo 9º da mesma lei garante ao titular o direito em ter acesso a informações sobre como seus dados estão sendo manuseados. O paradoxo está no artigo 4º da LGPD, que retira o cuidado legal sobre registros coletados para segurança pública, razão pela qual as informações podem ser repassadas sem o consentimento do titular (Sousa, *et. al.*, 2024, p. 11). Pela construção lógica, a biometria facial fica vulnerável, somado ao fato de as iniciativas de monitoramento em arenas não contribuírem para a proteção de dados pessoais.

Sob outra perspectiva, é possível identificar o uso das tecnologias de reconhecimento facial em eventos como por exemplo o Carnaval, o qual é realizado anualmente e culturalmente no Brasil. Como já mencionado, em 2019 o Rio de Janeiro protagonizou a instalação de 34 câmeras com a tecnologia, operada por quatro policiais militares e dois policiais civis. O resultado positivo foi cinco mandados de busca e apreensão (Nunes, Silva, Oliveira, 2022, p. 12).

O saldo negativo foi a abordagem de uma mulher grávida sob alegação de estar com mandado de prisão aberto, mas que ao final tratava-se de um falso positivo. Outro ponto abordado à época foi que o nível de precisão entre as imagens capturadas e o banco de dados, o qual era de 0,082%. Indica-se à uma deficiência sobre a tecnologia, cujo objetivo era garantir segurança pública em eventos de grande porte (Nunes, Silva, Oliveira, 2022, p. 12).

Mais próximo, temporalmente, em 22 de fevereiro de 2025, a Defensoria Pública de São Paulo encaminhou um ofício à Prefeitura de São Paulo. O documento tinha natureza recomendatória à administração pública para que não aplicasse às 23 mil câmeras com reconhecimento facial no período de Carnaval. A justificativa abordada foi o racismo algorítmico da tecnologia, configurando em um paradoxo em usar a tecnologia para segurança, mas que simultaneamente aborda os indivíduos de forma discriminada (Filho, 2025).

Dentre as recomendações, percebe-se a menção de que as tecnologias “são discriminatórias e inconsistentes com a obrigação dos responsáveis pela manutenção da ordem de facilitar manifestações pacíficas” (Defensoria do Estado de São Paulo, 2025). Apesar das seis recomendações com as mesmas abordagens em vetar o uso da ferramenta, o prefeito de São Paulo decidiu por não seguir, aplicando-a durante o Carnaval de 2025 e com argumento de que se trata de um auxílio à segurança pública brasileira. Como resposta, o gestor instalou inclusive o chamado “Prisômetro”, consistindo em um painel que quantificava a quantidade de prisões com o uso do reconhecimento facial (Carta Capital, 2025). Deve-se pontuar que nesta mesma linha houve outras capitais, como Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraíba, Acre, Amapá, Pernambuco e Rondônia, que aderiram à ferramenta no período de Carnaval.

Além destes casos, houve ainda uma outra experiência brasileira marcante com o uso da referida tecnologia, isto é, quando o Rio de Janeiro recebeu a cantora Madonna em 2024, reunindo aproximadamente 1,6 milhões de pessoas. Pela quantidade de público, o Estado do Rio de Janeiro, juntamente com o município carioca realizou o chamado “Operação Madonna”. Dentre as estratégias, a implementação de câmeras com reconhecimento facial entrou como uma solução para a gestão do evento. Esta tecnologia esteve presente em drones e 12 câmeras extras e 68 torres, todas distribuídas na praia de Copacabana (Rodrigues, *et. al.* 2024, p. 7).

Segundo um estudo realizado pela pesquisadora Yasmin Rodrigues *et. al.* (2024, p. 7), os servidores operantes sinalizaram a exigência técnica que a ferramenta tinha durante seu uso. Diferente das torres monitoradas por centros, a operação das câmeras extras foi estabilizada em painéis, local onde ficava instalada e com ligação a um laptop supervisionado por um policial.

Assim, os dados captados e pareamentos eram realizados em pontos específicos. Na pesquisa realizada, indicou-se que essas estratégias serviram para cuidar de aproximadamente 150 mil turistas brasileiros e estrangeiros. Este cenário foi indicado pelos pesquisadores como uma “espetacularização da segurança”. Paradoxalmente, o discurso adotado pelos gestores públicos fundou-se em uma nova realidade moderna marcada pela inovação (Rodrigues, *et. al.*, 2024, p. 7).

Ainda dentro de festividades, é importante destacar pontualmente um último cenário. No segundo semestre de 2024, foi identificado o uso da tecnologia de reconhecimento facial em pelo menos 21 cidades durante os períodos de festas juninas (Rodrigues, *et. al.*, 2024, p. 9).

Esses cenários obviamente refletem em duas repercussões. A primeira é que mesmo com a narrativa de uma segurança modernizada, ainda há ocorrências de falsos positivos e falsos negativos. O segundo refere-se à quantidade massiva de dados biométricos coletados nas câmeras que na maioria das situações não são protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados. Com essas duas contrariedades, resta discutir como os países estrangeiros estão se posicionando sobre essas tecnologias de inteligência artificial inseridas em eventos de massa.

3 POSIÇÃO INTERNACIONAL NO EMPREGO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM SISTEMAS DE VIGILÂNCIA

Inicialmente, mostrou-se que a tecnologia de reconhecimento facial está em vários cenários de evento em massa, incluindo arenas de futebol, festejos juninos, carnavais e exposições no geral. A implementação por parte de clubes de futebol e governos estaduais adotam a narrativa de uma vigilância moderna e inovadora, somado à garantia de um controle estatal em prol da segurança e resguardo dos espectadores. Por este motivo, o presente capítulo cuidará em identificar quais as posições estrangeiras em relação à adesão por estas tecnologias, especificamente em eventos de massa. Justifica-se pela necessidade em mapear quais estratégias estão sendo tomadas por demais países, para identificar as particularidades em comparação ao Brasil.

Em termos cronológicos, deve-se pontuar o uso de câmeras com reconhecimento facial em um dos maiores campeonatos institucionalizados na cultura europeia, a Champions League. O emprego da ferramenta ocorreu em 2017 no País de Gales, especificamente na jogada final entre os times Real Madrid e Juventus. Com um software fornecido pela empresa *NEC*

Corporation, o objetivo era resguardar os espectadores. O resultado final do experimento compreendeu 92% de falsos positivos (Dellinger, 2018).

Numericamente, houve 173 acareações corretas, mas 2.470 torcedores presentes foram identificados de forma equivocada pela máquina e indicados como criminosos. Além desses números, as câmeras com identificação captaram pelo menos 170 mil dados biométricos. Apesar desses números, o setor responsável anunciou que “nenhum sistema de reconhecimento facial é 100% preciso sob todas as condições.” (Dellinger, 2018).

Ainda em 2017, o chamado Festival de Elvis, realizado também no País de Gales contou com o uso de câmeras com reconhecimento facial. Além de garantir a segurança pública no evento, o objetivo da política pública seria aproveitar a oportunidade para capturar criminosos. O resultado foi 17 acionamentos, com 10 identificações corretas e 7 de falsos positivos (Burgess, 2018).

No final de 2017, a ferramenta foi utilizada novamente, especificamente na disputa entre os lutadores Anthony Joshua e Kubrat Pulev. Apesar dos últimos resultados da Champions League e do Festival de Elvis, os operadores e responsáveis justificaram o uso pelo aperfeiçoamento da máquina realizado até então. Entretanto, o resultado consistiu em 5 reconhecimentos corretos, mas 46 incorretos (Burgess, 2018).

Com esses desfechos, à época, a diretora do grupo *Big Brother Watch* manifestou o descontentamento com as iniciativas estatais, sinalizando os riscos impostos aos direitos individuais pela referida tecnologia. Paralelamente, os operadores de segurança pontuaram os benefícios oferecidos ao controle local, especialmente por antecipar a ocorrência de crimes e capturar foragidos. Justificou ainda que a tecnologia estaria em fases de testes, de modo que o aprimoramento seria constante para que o número de falsos positivos reduzisse (Burgess, 2018).

Dentro desta dinâmica britânica, outro evento marcado pelo uso do Reconhecimento Facial foi a coroação do Rei Carlos III em 2023. A celebração contou com mais de 2 milhões de pessoas, razão pela qual os entes estatais fizeram o uso de tecnologias com reconhecimento facial. Com 942 mil câmeras, a finalidade seria garantir a segurança e aproveitar a oportunidade para capturar foragidos. Ressalta-se que os cidadãos britânicos foram antecipadamente cientificados sobre o uso da ferramenta pelas organizações de segurança de Londres. Porém, nenhuma informação foi divulgada sobre a quantidade de dados capturados e nem identificações realizadas (Gogoni, 2023).

Seguindo a linha cronológica, em 2022 o país da Rússia sediou os jogos da Copa do Mundo realizado pela *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), recebendo

mais de um milhão de cidadãos de outros países. Para obter o controle do deslocamento de um número significativo de pessoas nacionais e estrangeiras, o Estado implementou 15 mil câmeras de monitoramento (Revista Segurança Eletrônica, 2022).

As ferramentas por sua vez foram fornecidas pela empresa AxxonSoft, de origem russa. Já a distribuição variou de locais dentro dos estádios, fora e em regiões próximas, sendo todas com tecnologias de reconhecimento facial. Deste modo, o controle era da entrada e saída de pessoas dos estádios, além da supervisão de locais proibidos ao público e de ataques terroristas (V2 Integradora).

Partindo de uma análise mais recente, é possível remeter às Olimpíadas de Paris em 2024. No ano anterior ao evento, Paris promulgou a Lei nº 2023-380, de 19 de maio de 2023, relativa aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2024. O objetivo das disposições era conceder experimentalmente o monitoramento com uso de “câmeras inteligentes” operadas com Inteligência Artificial mas sem identificação facial. O teste seria realizado com quatro empresas diferentes, quais sejam: videtics, Orange Business, ChapsVision e Wintics. Já em relação ao funcionamento operacional, a tecnologia seria acionada a partir de “eventos” estranhos e incomuns, sendo a decisão final dos operadores da máquina (Jabkhiro, Pretot, 2024).

Dentre a lista de oito acionamentos, estariam objetos abandonados, presença ou uso de armas, falha de uma pessoa ou veículo em seguir a direção comum do tráfego, travessia ou presença de pessoa ou veículo em área proibida, presença de um indivíduo no solo após uma queda, movimento de multidão, conglomerado de pessoas e até mesmo um incêndio (CNIL, 2024).

Tecnicamente o funcionamento da câmera operada com IA seria a partir da investigação de dados biométricos captados, havendo um acionamento quando verificar a ocorrência de pelo menos um dos oitos casos. Já em relação aos operadores, caberia a polícia do Estado e da região, juntamente com bombeiros e demais indivíduos de segurança supervisionar as câmeras operadas com IA (Jabkhiro, Pretot, 2024).

Durante os jogos, as câmeras foram instaladas em locais de transporte público, ruas, arenas e regiões próximas onde haveriam atividades relacionadas às Olimpíadas. Além disso, os dados biométricos seriam captados, e armazenados no período de 365 dias, com tempo hábil para a máquina treinar e melhorar para festividades futuras (CNIL, 2024).

Apesar de resultados positivos no período de teste, é interesse notar que o emprego da tecnologia de reconhecimento facial foi vetado nas disposições da *Commission Nationale de l'informatique et des Libertes* (CNIL, 2024).

A comissão tomou por base três justificativas diferentes. A primeira seria os riscos proporcionados pela dinâmica deste tipo de vigilância, especialmente no sentido de expor dados de uma vasta quantidade de pessoas. O segundo ponto abordado foi o cuidado europeu com os dados e a forma que ele é tratado, especialmente pelo fato de os dados biométricos serem sensíveis. E por fim, a terceira justificativa compreendeu na falta de efetividade e precisão da máquina e do funcionamento algorítmico, sendo capaz de gerar falsos positivos em decorrência de sexo e cor da pele (CNIL, 2024).

Por outro lado, ao direcionar o olhar para as movimentações de países Europeus, evidencia-se a iniciativa da *European Commission* no aperfeiçoamento do chamado Regulamento relativo ao intercâmbio automatizado de dados para a cooperação policial (Prum II). A primeira versão dessas diretrizes decorreu em maio de 2005, com o Tratado de Prüm. Os primeiros passos materializaram-se no país da Alemanha, estendendo-se para a região europeia em fevereiro de 2007. O funcionamento do primeiro Prüm consistia no apoio mútuo entre os países para estabelecer uma interoperabilidade de dados biométricos para combater a criminalidade e a migração ilegal (Amaral, Travassos, 2024, p.7).

Com as novas mudanças, o Prum II reafirmou o acordo entre o Parlamento Europeu e os países membros, com objetivo de refinar o trabalho conjunto entre os entes policiais dos governos envolvidos. Em termos práticos, o regulamento reflete na formação de uma rede de cooperação para identificação facial, em que são reunidos em um grande banco dados biométricos captados pelas polícias dos países europeus. Neste sistema estariam dados biométricos, DNA, dados dactiloscópicos (impressões digitais) e registros captados por entes policiais, incluindo neste rol informações de veículos e arquivos faciais (European Commission, 2023).

O funcionamento se daria com acesso simultâneo e automatizado dos dados por parte de todos os países cooperantes. O que destaca neste novo cenário de iniciativa europeias é o uso de dados faciais aplicados na automatização em máquinas de inteligência artificial, concretizando-se em ferramentas de reconhecimento facial (European Commission, 2023).

Apesar de serem movimentações recentes em prol de ferramentas com identificação, vale considerar que em maio de 2023, no processo de julgamento da legislação europeia *IA Act*, entidades do Parlamento Europeu adotou uma posição contrária ao reconhecimento facial em ambientes públicos. Após a entrada em vigência dessas normas, o resultado consistiu na vedação do uso dessas ferramentas em espaços públicos (Cabrera, 2024).

Dessa forma, o artigo 5º e as alíneas de “a” até “g”, da *IA Act*, veda expressamente operações automatizadas com inteligência artificial a partir de dados biométricos para fins de

identificação. Entretanto, nota-se que a proibição é relativa, considerando que a alínea “h” permite o uso de sistemas de identificação em locais públicos desde de que se enquadre em três situações específicas. São elas, a busca por pessoas desaparecidas, prevenção de ataques terroristas em geral e para fins de investigações, dentro dos casos previstos em anexos da norma (União Europeia, 2025).

Mesmo com essas disposições, as exceções previstas em lei estão permitindo oportunidades sutis dos países europeus em implementar o reconhecimento facial. Segundo o meio de comunicação *Euro News*, os entes da Sérvia esforçaram-se em pelo menos duas oportunidades para legitimar o uso da tecnologia em vias públicas (Jakubowska, 2023). Por outro lado, segundo depoimento da eurodeputada sueca, Arba Kokelari, “A proposta de lei é uma boa forma de equilibrar a integridade, mas também a segurança” (Alonso, 2024).

Já em relação ao cenário britânico, percebe-se o uso progressivo do reconhecimento facial em eventos de massa. A adesão pela tecnologia é notada em outros setores do Reino Unido, como por exemplo em locais fronteiriços. Segundo informações de sites oficiais (UK ETA, 2025), o país vem buscando estratégias para implementar a ferramenta nos referidos locais até 2026. A justificativa adotada, seria então ingressar na região britânica sem contato, mas apenas por scanners de dados biométricos.

Ao abordar os cenários estrangeiros de países adotando o reconhecimento facial em eventos de massa, é possível identificar uma dualidade de posições. Verifica-se então, um lado britânico familiarizando-se com estas novas tecnologias desde 2018, com o argumento de garantir a segurança pública. O mesmo quadro está presente na Rússia, que adotou intensivamente essas ferramentas nos eventos de massa, como o caso da Copa do Mundo de 2022.

Entretanto, identifica-se situações diferentes no panorama europeu. De um lado, há o país da França, que apesar de adotar o monitoramento, aboliu técnicas de reconhecimento facial nos Jogos Olímpicos. Paradoxalmente, há países europeus mobilizando-se com políticas públicas de vigilância e identificação facial, como por exemplo a Regulamentação Prum II. Porém, neste mesmo contexto, as normas legais europeias vedam relativamente o uso do reconhecimento facial, permitindo apenas em situações excepcionais. Resta, portanto, investigar como esses cenários se contrapõem com o cenário brasileiro e quais são as particularidades entre os quadros apontados.

4 PARTICULARIDADES ENTRE APLICAÇÕES NO BRASIL E DO MUNDO

A adesão por câmeras com reconhecimento facial em eventos de massa é objeto de discussão em administrações públicas de vários países. A partir de um olhar panorâmico foi possível identificar diferentes posições sobre o uso dessas novas tecnologias disruptivas. Caberá a este capítulo abordar quais são as particularidades do Brasil em relação aos demais países sobre o uso da ferramenta em questão em eventos de massa. A presente discussão fundamenta-se na importância em verificar se o cenário brasileiro está na contramão de demais países sobre o emprego da inteligência artificial ou se há medidas que devem ser tomadas por estes do Brasil para aperfeiçoar essa política de segurança pública.

No contexto nacional, ao mapear as aplicações de câmeras com identificação facial em atividades e comemorações com quantidade significativa de espectadores, é possível identificar um denominador comum, a progressividade do seu aumento.

A consequência se materializa em duas conclusões de diferentes aspectos. O primeiro diz respeito ao caráter inovador da administração pública e privada, que foi facilmente comprovado pela adesão por câmeras com reconhecimento facial em ambientes esportivos e de festividades. A adoção por esta estratégia tecnológica é um meio de construir uma imagem positiva em relação à gestão e dinâmica organizacional, seja ela dos entes municipais ou supervisores de clube de futebol (Rodrigues *et. al*, 2024, p. 23).

Em relação aos municípios, o resultado é de atores públicos que repassam a mensagem nacionalmente e internacional para obter uma segurança moderna, revolucionária e eficiente. E obviamente, permite a entrada de outras oportunidades lucrativas para a cidade. O mesmo efeito ocorre com os estádios e arenas, que sinalizam eficiência no quesito segurança e encaminhamento de atividades e gestões (Rodrigues *et. al*, 2024, p. 23).

A segunda conclusão diz respeito às políticas públicas fomentadoras do reconhecimento facial. Nota-se normas legais como a Lei Geral do Esporte, bem como o Projeto Estádio Seguro. Ambos promovem a inovação no monitoramento e vigilância em eventos esportivos no geral. Mesmo com essas iniciativas em específico, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) abordou, especialmente sobre essa segunda política pública, quatro pontos problemáticos. O primeiro seria sobre como o poder público irá manusear os dados biométricos coletados. Já o segundo seria a falta de diretrizes para tratar a forma que o Ministério da Justiça iria compartilhar os dados para entes policiais (Sousa *et. al*, 2024, p. 25).

Em ambos os casos, indica-se uma preocupação com o consentimento. O acordo do Projeto Estádio Seguro aborda a necessidade de coletar dados biométricos, sob justificativa de ser um interesse público. A problemática está na ausência dos limites e definições deste interesse. As informações abordadas pela política é que os dados seriam manuseados em prol da segurança pública em jogos de futebol (Sousa *et. al*, 2024, p. 29).

Segundo a Nota Técnica nº 175.2023. CGF. ANPD, referente ao Acordo de Cooperação entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a CBF, o titular dos dados deve obrigatoriamente, ter conhecimento sobre a forma de tratamento dos seus dados. O não cumprimento deste direito viola outros princípios como a intimidade e as privacidades previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (ANPD, 2023). Ressalta-se que a preocupação do ente se refere às arenas e clubes. Deste modo, a adesão pelo reconhecimento facial no respectivo acordo não abarca os termos do artigo 4, inciso III da LGPD, considerando que o uso se refere exclusivamente à otimização da gestão dos jogos.

O terceiro problema compreende na captação de informações de menores de idade. Conforme o estudo realizado pelos pesquisadores Raquel Sousa *et. al* (2024, p. 26), o Goiás Esporte Clube sinalizou que no seu banco, haveria pelo menos 30 mil dados biométricos de crianças de 2 a 14 anos. Todavia, a Lei Geral do Esporte, no artigo 158, define a obrigação em captar dados biométricos apenas de indivíduos com mais de 16 anos (Brasil, 2023).

Quando se trata de dados de crianças e adolescentes, é importante partirmos do pressuposto que eventos de massa podem contar com a presença deste grupo de vulneráveis. Apesar do artigo 15, da Lei nº 14.597/2023, pontua-se que o Programa Estádio Seguro, determina a captação obrigatória dos dados de pessoas a partir de 18 anos (Sousa *et. al*, 2024, p. 33). Para cuidar exclusivamente do caso, a ANPD divulgou o Enunciado CD nº 1, em maio de 2023, deliberando que o manuseio de informações deste respectivo grupo deve ocorrer nos termos do artigo 7º, 11º e 14º da LGPD. Além de colocar o melhor interesse como condição para este tratamento em específico, os entes fiscalizadores determinaram que a captura desses dados deve ser realizada apenas quando necessário (ANPD, 2023).

Partindo deste primeiro raciocínio proposto, nota-se dois pontos conclusivos. O primeiro é a falta de fundamento legal e justificável na captura de dados pessoais sensíveis de vulneráveis. Apesar de ser uma coleta sem muita relevância, é perceptível a quantidade significativa de dados biométricos destes grupos que são coletados em arenas e ambientes públicos que ocorrem festejos (Sousa *et. al*, 2024, p. 33).

O segundo ponto indica a preocupação da autarquia fiscalizadora em relação aos dados de crianças e adolescentes. Mesmo sendo uma preocupação em relação aos jogos de futebol,

verifica-se a possibilidade de estender tal entendimento a demais eventos que contam com câmeras de vigilância e de reconhecimento facial, considerando a presença de crianças e adolescentes em festividades culturais.

De volta a análise, a quarta e última preocupação refere-se aos riscos à direitos fundamentais. Conforme indicado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as liberdades individuais devem ser usufruídas, sendo vedado qualquer forma de discriminação. Entretanto, o que se observa é um caminho contrário. Como declarado pela ANPD, os dados são coletados em prol de um interesse comum, cujo objetivo final é a vigilância, fiscalização e segurança pública, tanto de clubes como de entes estatais (Sousa *et. al*, 2024, p. 34). Porém na prática, o resultado são ocorrências indevidas de falsos positivos como mencionado no início do estudo.

Por outro lado, quando se depara com o cenário internacional o denominador comum do Brasil coincide com dois cenários: o britânico e o russo. Em relação ao território inglês, é notável a adesão por câmeras com reconhecimento facial em eventos de naturezas diferentes, ainda que diante das significativas porcentagens de erro.

Em termos regulatórios, o cenário britânico é o mesmo que o brasileiro, tendo em vista a ausência de regulação específica. Paradoxalmente, trata-se de uma tecnologia em ascensão, sendo caracterizada pela política do Reino Unido como uma ferramenta que “ajudou significativamente no progresso de várias investigações, incluindo aquelas de homicídio, estupro e agressão” (Farias, 2024).

Já em relação à Rússia, é visível as iniciativas estatais em comparação ao Brasil, especialmente após a Copa do Mundo de 2022 realizada no País. Conforme exposto, os jogos foram monitorados com auxílio de câmeras com reconhecimento facial, utilizando inclusive um software russo no funcionamento da inteligência artificial. Com 15 mil câmeras, a segurança do evento foi consideravelmente notada após a finalização dos jogos (Revista Segurança Eletrônica, 2022).

Quanto aos países europeus, é evidente algumas particularidades em relação ao Brasil e a sua aderência aos usos dessas tecnologias disruptivas na identificação facial. Ressalta-se que a *General Data Protection Regulation (GDPR)* não dispõe especificamente sobre essas ferramentas, mas sim apenas o cuidado massivo de dado pessoas sensíveis, incluindo neles os biométricos (GDBR, 2016)

A regulação específica sobre a Inteligência Artificial, *IA Act*, veda expressamente o uso da referida tecnologia, mas em contrapartida, permite sua aplicação em três situações excepcionais. O resultado é que essas exceções estão permitindo a aproximação de entes da

segurança europeia destas ferramentas, de modo que os gestores vêm anunciando sobre os benefícios do reconhecimento facial para a segurança pública e sua possível implementação.

Ao se deparar especificamente com o evento mais recente no país europeu, remete-se aos Jogos Olímpicos realizados na França, que apesar de usar “câmeras inteligentes”, rejeitou a aplicação de reconhecimento facial. Neste raciocínio, é interessante pontuar algumas posições Commission Nationale de l’informatique et des Libertés. Em primeiro lugar, há uma preocupação da Comissão dos dados biométricos, sendo caracterizados por sua sensibilidade (CNIL, 2019, p. 5).

Compreende uma complexidade similar às inquietações brasileiras. Sobre perspectiva inicial, a CNIL expõe a importância em estabelecer métodos especiais no armazenamento e tratamento destes dados, considerando os efeitos negativos em caso de vazamento destas informações. Logo, o manuseio destes só ocorrem a partir de consentimento do titular, seja para proteger um interesse público essencial ou prioridades básicas (CNIL, 2019, p. 5).

A segunda aflição apresentada pela CNIL é a potencialidade da ferramenta em capturar dados biométricos sem realizar qualquer tipo de contato. São “onipresentes” (2019, p. 7), capazes de coletar os dados sem que o titular perceba. Em terceiro lugar há a menção sobre ser uma vigilância em massa. Primeiro porque compreende na ferramenta que obtém dados biométricos de imagens ou vídeos. Segundo porque é aderente a qualquer outra ferramenta, no sentido de ser adepto a qualquer outra tecnologia de informação e comunicação. A complexidade dessa terceira problemática é a ameaça à privacidade e intimidade, considerando o direito de liberdade exercido em ambiente público (CNIL, 2019, p. 7).

Em quarto e último lugar, há um temor similar às preocupações brasileiras: a falha tecnológica. Além de ser suscetível ao erro, estes são na maioria dos casos relacionados ao sexo e à cor da pele, ocasionando um tratamento discriminatório (CNIL, 2019, p. 8).

Com essas questões pontuais, a Comissão do país europeu determina etapas que precisam ser seguidas antes da aplicação da tecnologia de reconhecimento facial. A primeira é estabelecer limites para seu uso, considerando que não são todos os contextos que a tecnologia é legítima. Segundo é o resguardo de direitos aos titulares, incluindo o consentimento, tratamento de dados, transparência e segurança. E terceiro, realizar experimentos antes de aplicar. Neste último caso, é possível remeter ao emprego de câmeras inteligentes nas Olimpíadas de 2024, que passaram por períodos de testes a serem implementadas (CNIL, 2019, p. 9-10).

Em suma, quando o contexto brasileiro é acareado com o quadro internacional é possível identificar denominadores comuns, mas simultaneamente particulares entre ambos.

Seja para segurança pública ou para a otimização organizacional, há um aumento crescente dessas ferramentas no território brasileiro, britânico e russo. Entretanto, no Brasil verifica-se uma preocupação por parte de órgãos fiscalizadores sobre o uso da ferramenta, ao contrário dos outros dois cenários, que não se verificou na pesquisa preocupações com dados pessoais e a falibilidade da tecnologia.

Já em relação ao cenário europeu, nota-se ainda uma preocupação por parte de entes governamentais, razão pela qual nos eventos registrados na pesquisa, não se registrou o uso da tecnologia. As normas e menções oficiais vedam o reconhecimento facial, mas verifica-se um ingresso ainda que sutil. Ressalta-se por fim, que o desenho pesquisado é suscetível à mudanças, razão pela qual o presente estudo torna-se essencial para colocar em debate um assunto maleável entre os países do mundo.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo investigar quais são as experiências nacionais e internacionais no emprego de câmeras com reconhecimento facial em eventos com uma quantidade significativa de pessoas. Fez parte da análise investigar quais são as diferenças nas preocupações em relação ao uso da ferramenta no cenário proposto e como os países vem atuando para manobrar esse tipo de implementação.

No primeiro capítulo, a pesquisa abordou os diferentes cenários brasileiros que a tecnologia está sendo implementada de forma intensiva. Para isso, mostrou-se todos os contextos de evento de massa em questão, incluindo campeonatos de futebol e festividades culturais como carnavais e festas juninas. Além da demonstração em número dos casos de implementação da ferramenta, o capítulo destrinchou as políticas públicas fomentadoras da tecnologia de identificação nestes ambientes mencionados.

No segundo capítulo, a análise foi a mesma, consistindo na apresentação cronológica de países que adotaram a ferramenta de reconhecimento facial em contextos de festividades. Para tanto, verificou-se o quadro britânico, o qual vem adotando progressivamente a ferramenta em jogos de futebol, shows e eventos culturais como a coroação do Rei Carlos III em 2023. Investigou-se também a situação Russa e a gestão com a ferramenta na realização da Copa do Mundo em 2022. Outro panorama identificado foi o Europeu, incluindo para tanto o contexto

de Jogos Olímpicos realizados na França e as eventuais deliberações sobre o assunto por parte de entes fiscalizadores e comissões europeias.

O último capítulo cuidou-se de analisar comparativamente o contexto brasileiro em relação aos países abordados: União Europeia, Reino Unido e Rússia. Verificou-se como denominador comum o aumento de adesão pela tecnologia como forma de conferir a segurança e otimização da gestão nos eventos em geral.

Teve como pergunta central quais os cenários brasileiros e internacionais de eventos em massa que há a tecnologia de reconhecimento facial e quais são as diferenças entre as preocupações e meios de manobrar a ferramenta na comparação entre o Brasil e os países estrangeiros. Após a exposição e estudo de casos específicos, identificou-se que o Brasil, Reino Unido e Rússia buscam de todas as formas implementar cada vez mais a tecnologia, mesmo sem regulamentação.

Porém notou-se uma preocupação maior de países europeus em relação à ferramenta, especialmente no cuidado de dados biométricos. A comprovação valeu-se da abordagem utilizada nos Jogos Olímpicos de 2024, sediado pela França, que vedou o uso do reconhecimento facial, mas adotou câmeras inteligentes capazes de identificar eventos anormais durante as atividades.

Além do mais, as hipóteses propostas inicialmente, sendo: as câmeras com reconhecimento facial vêm sendo implementadas diferentes regiões do mundo como uma forma de controle estatal; a ferramenta apresentou-se como uma solução de gestão e prevenção de crimes em eventos de massa; mesmo com preocupações em comum sobre o tratamento de dados pessoas sensíveis, é possível que cada país analisado veja o reconhecimento facial de forma positiva, foram confirmadas.

O Brasil, o Reino Unido e a Rússia vêm aderindo à ideia de câmeras com reconhecimento facial não somente em festividades no geral, mas em outros setores da sociedade em prol da segurança pública. Essa implementação, especificamente na região brasileira e britânica, vem ocorrendo mesmo sem legislação expressa sobre o tema e com pesquisas científicas apontando os riscos sobre o uso. Por outro lado, nos países europeu, há orientações sobre o emprego dessa tecnologia disruptiva e inclusive vedações em regulações recentes sobre o uso da inteligência artificial. No território europeu foi possível perceber uma adesão sutil pela ferramenta, mas desde de que respeitando um período de teste, direitos fundamentais e os contextos que seu uso é inviável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Aida Sanchez. Poderá a vigilância em massa aumentar na UE por causa da IA? **Euroviews**, 30 jan. 2024. Disponível em: <https://pt.euronews.com/my-europe/2024/01/30/podera-vigilancia-em-massa-aumentar-na-ue-por-causa-da-ia>. Acesso em: 27 abr. 2025

AMARAL, Augusto Jobim do. TRAVASSOS, Gabriel Saad. O sistema europeu de reconhecimento facial: o dispositivo banóptico e as novas faces do positivismo. In: 7 CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. **Anais GT 2 Tecnologias e Ciências Criminais**. Santa Maria (RS): UFSM, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>. Acesso em: 27 abr. 2025.

ANSA. **Comissões do Parlamento UE vetam reconhecimento facial com IA**. Disponíveis em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2023/05/11/comissoes-do-parlamento-ue-vetam-reconhecimento-facial-com-ia.htm>. Acesso em: 27 abr. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Nota Técnica nº 175.2023.CGF.ANPD - Acordo de Cooperação MJSP e CBF.pdf**. Disponíveis em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-no-175-2023-cgf-anpd-acordo-de-cooperacao-mjsp-e-cbf.pdf/view>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **OFÍCIO NCDH Nº 020/2025**. Defensoria Pública do Estado de São Paulo: Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, 21 fev. 2025. Assunto: Atuação das forças policiais no Carnaval de Rua 2025 - Complementação ao OF. NCDH 16/2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD. **ENUNCIADO CD/ANPD Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2023**. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 22 de mai. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/Enunciado1ANPD.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 27 abr. 2025

BURGESS, Matt. Facial recognition tech used by UK police is making a ton of mistakes. **Wired**, 4 mai. 2018. Disponível em: <https://www.wired.com/story/face-recognition-police-uk-south-wales-met-notting-hill-carnival/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CARTA CAPITAL. **Nunes lança ‘prisômetro’ em meio a críticas da Defensoria sobre reconhecimento facial no Carnaval**. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/politica/nunes-lanca-prisometro-em-meio-a-criticas-da-defensoria-sobre-reconhecimento-facial-no-carnaval/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CABRERA, Laura Lazaro. EU AI Act Brief – Pt. 2, Privacy & Surveillance. **Center For Democracy & Technology**, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://cdt.org/insights/eu-ai-act-brief-pt-2-privacy-surveillance/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTES - CNIL. **2024 Olympics: CNIL's Q&A on your privacy and freedoms**. Disponível em: <https://cnil.fr/en/2024-olympics-cnils-qa-your-privacy-and-freedoms#:~:text=Will%20%22augmented%22%20cameras%20be%20used,system%20or%20facial%20recognition%20techniques>. Acesso em: 27 abr. 2025.

COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTES - CNIL. **Facial recognition: For A Debate Living Up To The Challenges**. 15 nov. 2019. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/facial-recognition-debate-living-challenges>. Acesso em: 27 abr. 2025.

DELLINGER, AJ. Reconhecimento facial usado pela polícia do País de Gales tem 90% de falso positivo. **UOL-Giz_br**, 07 mai. 2018. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/reconhecimento-facial-policia-falso-positivo/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **The Commission welcomes the political agreement on automated data exchange for police cooperation**. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pl/ip_23_5870_. Acesso em: 27 abr. 2025.

FARIAS, Léo. A Biometria e a Privacidade no Reino Unido **Agência de Conformidade e Proteção de Dados**, 9 fev. 2024. Disponível em: <https://www.acpdbrasil.com/a-biometria-e-a-privacidade-no-reino-unido/>. Acesso em: 27 abr. 2025

FILHO, Herculano Barreto. Câmeras no Carnaval: por que Defensoria questiona caça a suspeitos na folia. **UOL**, São Paulo, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/02/26/big-brother-na-folia-entenda-polemica-entre-prefeitura-de-sp-e-defensoria.htm>. Acesso em: 27 abr. 2025.

FILHO, Herculano Barreto. Nunes critica pedido de veto de câmeras no Carnaval: 'prender criminosos'. **UOL**, São Paulo, 25 fev. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/02/25/nunes-inaugura-prisometro-sp.htm>. Acesso em: 27 abr. 2025.

GOGONI, Ronaldo. IA: Reino Unido usou reconhecimento facial durante coroação. **Meio bit**, 2023. Disponível em: <https://meiobit.com/461295/reino-unido-ia-reconhecimento-facial-multidao-coroacao-rei-carlos-iii/>. Acesso em: 27 abr. 2025

JABKHIRO, Juliette. PRETOT, Julien. How France plans to use AI surveillance to keep Paris 2024 Olympics safe. **Reuters**, 8 mar. 2024. Disponível em: <https://www.reuters.com/sports/olympics-how-france-plans-use-ai-keep-paris-2024-safe-2024-03-08/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

JAKUBOWSKA, Ella. The EU wants to make facial recognition history — but it must be done for the right reasons. **Euroviews**, 16 nov 2023. Disponível em: <https://www.euronews.com/2023/11/16/the-eu-wants-to-make-facial-recognition-history-but-it-must-be-done-for-the-right-reasons>. Acesso em: 27 abr. 2025

MANNARA, Barbara. Europa está criando a maior rede de reconhecimento facial do mundo; entenda. **Tilt - UOL**, Rio de Janeiro, 08 abr. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/04/08/europa-esta-criando-a-maior-rede-de-reconhecimento-facial-do-mundo-entenda.htm>. Acesso em: 27 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **MJSP e CBF assinam acordo de cooperação para implantação do Projeto Estádio Seguro**. Disponíveis em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-e-cbf-assinam-acordo-de-cooperacao-para-implantacao-do-projeto-estadio-seguro>. Acesso em: 27 abr. 2025.

REVISTA SEGURANÇA ELETRÔNICA. **Segurança eletrônica na Copa do Mundo**. Disponíveis em: <https://revistasegurancaeletronica.com.br/seguranca-eletronica-na-copa-do-mundo/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

RODRIGUES, Yasmin. et al. **Espetacularização Da Vigilância: Suspeição Policial E Reconhecimento Facial Em Grandes Eventos**. Rio de Janeiro: CESeC, 2024. Disponível em: <https://www.opanoptico.com.br/#contribua>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SOUSA, Raquel. et al. **Esporte, Dados E Direitos: O Uso De Reconhecimento Facial Nos Estádios Brasileiros**. Rio de Janeiro: CESeC, 2024. Disponível em: <https://www.opanoptico.com.br/#contribua>. Acesso em: 27 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. General Data Protection Regulation. 2016/679. Intersoft Consulting. 25 mai 2018. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

UK ETA. **O Reino Unido pretende entrar na fronteira sem contato com reconhecimento facial até o início de 2026**. Disponíveis em: <https://uk-eta.com.br/o-reino-unido-pretende-entrar-na-fronteira-sem-contato-com-reconhecimento-facial-ate-o-inicio-de-2026/#:~:text=A1%C3%A9m%20disso%2C%20as%20pessoas%20com,viagem%20mais%20r%C3%A1pida%20e%20conveniente..> Acesso em: 27 abr. 2025.

V2 INTEGRADORA. **Sistemas inteligentes com videomonitoramento fazem da Copa do Mundo na Rússia a mais segura da história**. Disponíveis em: <https://www.v2integradora.com.br/blog/sistemas-inteligentes-com-videomonitoramento-fazem-da-copa-do-mundo-na-russia-a-mais-segura-da-historia/4>. Acesso em: 27 abr. 2025.